



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2701392 - MS (2024/0265725-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ERBE INCORPORADORA 037 S.A.
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - MS020233A
AGRAVADO : LUCIANA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES - MS011078A
GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - MS015683A
RODOLFO DA COSTA RAMOS - MS024759A
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO EM IMÓVEL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SÚMULA 284/STF. TESE DE INÉPCIA DA INICIAL. AFASTAMENTO. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO JULGAMENTO, CONHECER DO AGRADO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.
2. Incide o óbice da Súmula 284/STF se o dispositivo de lei federal indicado como violado não guarda pertinência temática com a tese objeto do recurso especial.
3. Na ação de indenização por vícios de construção, é apta a petição inicial que detalha os vícios já verificados no imóvel, descreve, com base em prova pré-constituída, a existência de relação jurídica entre as partes e formula pedido específico de reparação.
4. Agrado interno provido para, em novo julgamento, conhecer do agrado e negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 18 de dezembro de 2024.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2701392 - MS (2024/0265725-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : ERBE INCORPORADORA 037 S.A.
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - MS020233A
AGRAVADO : LUCIANA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES - MS011078A
GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - MS015683A
RODOLFO DA COSTA RAMOS - MS024759A
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO EM IMÓVEL. PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ALEGAÇÃO DE FALTA DE INTERESSE DE AGIR. SÚMULA 284/STF. TESE DE INÉPCIA DA INICIAL. AFASTAMENTO. AGRADO INTERNO PROVIDO PARA, EM NOVO JULGAMENTO, CONHECER DO AGRADO E NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Não configura ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 o fato de o Tribunal de origem, embora sem examinar individualmente cada um dos argumentos suscitados pelo recorrente, adotar fundamentação contrária à pretensão da parte, suficiente para decidir integralmente a controvérsia.
2. Incide o óbice da Súmula 284/STF se o dispositivo de lei federal indicado como violado não guarda pertinência temática com a tese objeto do recurso especial.
3. Na ação de indenização por vícios de construção, é apta a petição inicial que detalha os vícios já verificados no imóvel, descreve, com base em prova pré-constituída, a existência de relação jurídica entre as partes e formula pedido específico de reparação.
4. Agrado interno provido para, em novo julgamento, conhecer do agrado e negar provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de agrado interno interposto por ERBE INCORPORADORA 037 S/A em face de decisão da Presidência do STJ, que não conheceu do agrado em recurso especial.

Em síntese, a parte diz que, no agrado em recurso especial, impugnou todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o apelo, notadamente os relativos às Súmulas 7 e 83/STJ.

Defende, assim, o afastamento da Súmula 182/STJ.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pelo Órgão Colegiado competente (fls. 796/804).

Impugnação às fls. 809/815.

É o relatório.

VOTO

Novo exame dos autos permite notar que a parte, nas razões do agravo em recurso especial, desincumbiu-se do ônus de impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do apelo.

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para tornar sem efeito a decisão às fls. 791/792, passando a novo exame do pedido.

Trata-se de agravo interposto em face de decisão de inadmissibilidade de recurso especial, fundado no art. 105, III, “a”, da Constituição, interposto em face do v. acórdão proferido pelo eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (TRF-3), assim ementado:

“PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. DESNECESSIDADE DE DOCUMENTO QUE COMPROVE A RECUSA NA VIA ADMINISTRATIVA. INTERESSE DE AGIR. PETIÇÃO INICIAL INEPTA. NÃO CONFIGURADA. DESCONSTITUIÇÃO DA SENTENÇA. APELAÇÃO PROVIDA.

1. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada em face da Caixa Econômica Federal – CEF e TG Centro-Oeste Empreendimentos Imobiliários, objetivando o recebimento de indenização por danos morais e materiais, em razão de supostos vícios de construção em unidade residencial do “Programa Minha Casa Minha Vida”.

2. Segundo o art. 330, § 1º do CPC, considera-se inepta a petição inicial quando lhe faltar pedido ou causa de pedir; o pedido for indeterminado, ressalvadas as hipóteses legais em que se permite o pedido genérico; da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; ou contiver pedidos incompatíveis entre si.

3. No caso em apreço, não se verifica a ocorrência de nenhuma dessas hipóteses. A inicial apresenta correta fundamentação, indicação dos fatos e apresentação dos documentos essenciais. O pedido e a causa de pedir também estão presentes.

4. É desnecessário comprovar o prévio requerimento dos documentos na via administrativa, para que, tão somente em caso de recusa documentada da instituição financeira, desponte a necessidade de propositura da ação. Precedente.

5. Ainda que os vícios sejam estruturais, atingindo diversas unidades do conjunto imobiliário, cada habitação possui suas peculiaridades, se tratando, portanto, de danos individuais, despontando aí o interesse processual da parte autora.

6. De rigor a desconstituição da sentença e o retorno dos autos à vara de origem para prosseguimento do feito.

7. Apelação provida.” (fls. 647/648)

A recorrente aponta ofensa aos arts. 17 e 319, IV, 1.022, II e parágrafo único, II, c/c o art. 489, § 1º, IV, do CPC/2015.

Indica a nulidade do acórdão, pois o Tribunal não emitiu julgamento sobre os seguintes temas: “(1) desrespeito ao princípio da dialeticidade do recurso de apelação pelo fato de a apelação não ter observado a pertinência temática relativamente aos fundamentos da sentença, nem ter impugnado os fundamentos determinantes da sentença; (2) falta de pedido

específico reconhecido na sentença, que concluiu pelo não preenchimento dos pressupostos regulares da tramitação processual; (3) ausência de demonstração do interesse processual na forma do binômio necessidade/adequação.” (fl. 720).

Defende a extinção da demanda sem resolução de mérito, porque, tratando-se de ação indenizatória fundada na ocorrência de vícios na estrutura de imóvel, era dever da autora apontar precisamente os vícios já verificados – dever do qual não se desincumbiu.

Afirma que não há interesse de agir se a autora não procura, primeiro, receber a indenização pelos danos na via extrajudicial.

Pede, ainda, a suspensão do feito, até o julgamento definitivo do Tema 1.198/STJ.

Contrarrazões às fls. 736/745.

Decido.

O pedido de suspensão do feito deve ser indeferido. No Tema 1.198, esta Corte Superior deve definir a seguinte controvérsia:

Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários.

Na espécie, porém, a parte já emendou a inicial, em atendimento à determinação do Juízo de 1º grau. Isto é, o julgamento do Tema 1.198/STJ não é capaz de interferir no desfecho desta controvérsia.

A alegação de negativa de prestação jurisdicional deve ser rejeitada. No acórdão de apelação, o eg. TRF da 3ª Região enfrentou fundamentadamente as teses de inépcia da inicial e de ausência de interesse de agir. No julgamento dos embargos de declaração, também apreciou a tese de ofensa ao princípio da dialeticidade, nestes termos:

“(…) não merece prosperar a alegação de violação ao princípio da dialeticidade recursal, pois a apelante, ora embargada, apresentou seu inconformismo com a decisão recorrida de forma fundamentada, explanando as razões de fato e de direito para a reforma da sentença.” (fl. 696)

A tese de ausência de interesse de agir não pode ser conhecida. Nenhum dos artigos de lei federal indicados pela parte dá sustentação à alegação de que, para o acesso à jurisdição, é necessário prévio requerimento administrativo à parte ré.

Incide, portanto, o óbice da Súmula 284/STF.

A tese de inépcia da inicial não prospera. Na emenda à petição inicial (fls. 478/484), a parte autora descreveu com mais detalhes tanto a causa de pedir quanto o pedido. Apontou precisamente os vícios no imóvel, como pisos quebrados e azulejos ociosos, paredes emboloradas e com mofo, problemas no forro e rachaduras e problemas de drenagem nos ralos e retorno de água nos canos do térreo, causando inundações e mau cheiro. Também comprovou documentalmente

a relação jurídica entre as partes no documento ID 11893998 e descreveu a responsabilidade civil da construtora.

A petição inicial, portanto, está apta a julgamento. Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. PEDIDO. INTERPRETAÇÃO LÓGICO-SISTEMÁTICA. PETIÇÃO APTA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO MORAL. NEXO CAUSAL. FALTA DO SERVIÇO. GRAU DE CULPA. PROPORCIONALIDADE DA CONDENAÇÃO. SÚMULAS 7/STJ E 126/STJ.

1. Da leitura da petição inicial, como bem frisou o Tribunal de origem, houve o pedido de condenação do réu no pagamento dos danos morais sofridos, de modo que não há falar em inépcia da petição inicial. Ademais, o pedido deve ser extraído da interpretação lógico-sistemática da petição inicial, a partir da análise de todo o seu conteúdo, e não apenas do pleito formulado no fecho da petição.

2. A fundamentação do acórdão foi extensa e suficientemente esclarecedora quanto ao nexo de causalidade e a gravidade do defeito na prestação do serviço público que ocasionou a morte do irmão da agravada. Rever o posicionamento da Corte de origem demandaria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é vedado a esta Corte Superior pela Súmula 7/STJ.

3. Não houve também afronta ao art. 944, parágrafo único, do CC, pois o quantum indenizatório arbitrado no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que representa aproximadamente 160 salários mínimos, não se mostra nada excessivo diante do dano causado - morte do irmão da agravada -, bem como da gravidade do defeito na prestação de serviço evidenciado no caso concreto.

4. Em primeiro lugar, apenas poder-se-ia concluir pela violação do art. 944, parágrafo único, do CC, se houvesse extrema desproporção entre a gravidade da culpa e o dano. Isso porque, a regra, no nosso ordenamento, é a da reparação integral do dano, independentemente do grau de culpa. Tal regra, repita-se, só é excepcionada em casos raros, onde há flagrante desproporcionalidade.

5. O seguinte trecho do acórdão recorrido dá uma amostra do quanto o grau de culpa é de extrema gravidade: "Aliás, a falta de sensibilidade e respeito dos atendentes do SAMU restou evidenciada durante todas as ligações realizadas no período. Não é possível ler o termo de degravação juntado aos presentes autos, sem que um sentimento de revolta faça-se presente. Como exemplo do descaso e da falta de consideração do atendimento prestado, cabe destacar a conversa realizada pela atendente do SAMU, chamada MARLA, e uma interlocutora da UBS - que está nas faixas 17 e 18 - quando ao falar dos familiares da vítima, que estavam ligando incessantemente, buscando o atendimento de Márcio, os chama de 'safadinhos'. Isso sem falar, da importância que dão aos fatos, já que gastam boa parte da conversa, falando futilidades." (fls. 321, e-STJ) 7. Portanto, não há desproporção no valor fixado a título de danos morais, de modo que, infirmar as conclusões da Corte de origem esbarra na Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 156.155/RS, relator Ministro HUMBERTO MARTINS, Segunda Turma, julgado em 5/6/2012, DJe de 14/6/2012)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para tornar sem efeito a decisão agravada (fls. 791/792) e, em novo julgamento, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Aglnt no AREsp 2.701.392 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0265725-6

Número de Origem:
50014966020184036003

Sessão Virtual de 10/12/2024 a 16/12/2024

Relator do Aglnt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ERBE INCORPORADORA 037 S.A.
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - MS020233A
AGRAVADO : LUCIANA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES - MS011078A
GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - MS015683A
RODOLFO DA COSTA RAMOS - MS024759A
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SISTEMA
FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ERBE INCORPORADORA 037 S.A.
ADVOGADO : WILSON SALES BELCHIOR - MS020233A
AGRAVADO : LUCIANA PEREIRA DE SOUZA
ADVOGADOS : LUZIA GUERRA DE OLIVEIRA R GOMES - MS011078A
GABRIEL DE OLIVEIRA DA SILVA - MS015683A
RODOLFO DA COSTA RAMOS - MS024759A
INTERES. : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

TERMO

"A QUARTA TURMA, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros João Otávio de Noronha, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de dezembro de 2024